



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004549/2003-11
Recurso nº 141.049 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.422 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente MACHTECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

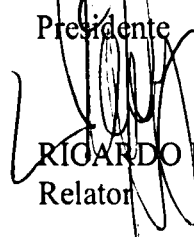
Cabe a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF, nos termos da legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Por meio do Auto de Infração de fl. 02, do qual o contribuinte foi cientificado em 28/07/2003 (fl. 09), exigiu-se o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.118,13, a título de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999.

2. Foram citados por enquadramento legal os artigos 113, § 3º, e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), o artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983, o artigo 30 da Lei nº 9.249/1995, o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 18/2000, o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 255/2002.

Na impugnação de fl. 01, apresentada em 25/08/2003, o representante legal da empresa, conforme documentos de fls. 05/08, alega a apresentação espontânea, fora de prazo, das DCTF em questão, contudo, afirma que o montante dos tributos nelas informados foi recolhido no prazo legal.

3.1. Explica que, em razão de as declarações terem a mesma sigla, houve entendimento incorreto da IN/SRF nº 126, de 30/10/1998, que instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e da IN/SRF nº 127, da mesma data, que instituiu a DIPJ a partir do ano-calendário de 1999 e que dispensa apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (artigo 6º, alínea IV).

3.2. Solicita o cancelamento da exigência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A reclamante repisa, agora em sede de recurso voluntário, os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

Não há qualquer reparo a fazer na decisão *a quo*.

Nacional. A imposição de que aqui se trata tem origem no próprio Código Tributário

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A ocorrência que deu origem ao crédito tributário contestado está perfeitamente enquadrada nos parágrafos segundo e terceiro acima transcritos. Trata-se de uma obrigação de caráter acessório, que tem por objeto a prestação de informações no interesse da arrecadação tributária federal e que, não tendo sido observada, no tocante ao prazo definido para sua apresentação, deu origem à obrigação principal correspondente à penalidade aplicada.

A base legal para a imposição da multa, a partir do ano-calendário de 2002, é a Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002. A aplicação desse dispositivo a fatos anteriores enquadra-se no conceito da alardeada retroatividade benigna, pois a obrigação acessória *sub examine* e a multa decorrente da inobservância de sua apresentação no prazo previsto já dispunham de base legal.

Decreto-lei nº 1.968/82, com alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 2.065/83.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado as multas serão reduzidas à metade.”

Decreto-lei nº 2.124/83.

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Havendo previsão legal para imposição, não há como afastá-la.

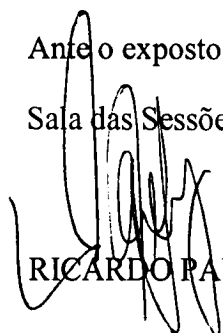
A responsabilidade tributária é objetiva, independe da intenção do agente, conforme preceitua o Código Tributário Nacional.

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.


RICARDO PAULO ROSA